



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000436/2003-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.309 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente RIOBRÁS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (fls. 01/ss), **protocolado em 24/09/2003**, no valor de R\$ 73.053,90, em decorrência de valores recolhidos a título de PIS, para os períodos de apuração de janeiro/1993 a dezembro/1998, sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, assim como em relação à suposta inconstitucionalidade da MP 1.212/98, convertida na Lei nº 9.715/98, arguida no STF por meio da ADIN 1.417-0. Posteriormente, a interessada apresentou diversas declarações de compensação eletrônicas (vide relação às e-fls. 247/248), transmitidas entre 20/04/2007 a 22/10/2009, visando extinguir, por compensação, diversos débitos tributários nelas informados.

O pedido foi indeferido, conforme Relatório e Despacho Decisório proferidos pela autoridade fiscal da DRF – Nova Iguaçu - RJ, de 22/09/2010 (e-fls. 247/257), sob os seguintes fundamentos que “(...) *em relação aos valores recolhidos a título de PIS, antes de 24/09/1998, já havia ocorrido a decadência do direito de o contribuinte solicitar a restituição de suposto crédito*”.

Portanto, em relação aos valores recolhidos anteriormente a 24/09/1998 a DRF – Nova Iguaçu indeferiu o pedido, **em preliminares**, em decorrência da “decadência” (a meu ver, prescrição).

O Despacho Decisório adentrou no **mérito apenas em relação aos pagamentos efetuados em 15/10/1998, 13/11/98, 15/12/98 e 13/01/99**, que no seu entender não haviam sido atingidos pela “decadência”, quando tratou da suposta inconstitucionalidade da MP 1.212/98, convertida na Lei nº 9.715/98, arguida no STF por meio da ADIN 1.417-0 (vide e-fl. 252). Nessa parte, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata o presente processo, originariamente, de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, fl. 03, protocolizado em 24/09/2003, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração

01/1993 a 12/1998, conforme os DARF's de fls.27/52, no valor total de R\$ 73.053,90, **parte devido a inconstitucionalidade dos DL's nº 2.445 e 2.448/88, e parte sob o argumento de que com a reconhecida inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, não existiu lei com eficácia para a cobrança da Contribuição ao PIS. Posteriormente, a interessada apresentou Declarações de Compensação visando à homologação com débitos de tributos vincendos (fls.54/232).**

Com base no Parecer Conclusivo nº 270/2010 (fls.247/256), o Despacho Decisório da autoridade administrativa – fls.257, não reconheceu o direito creditório e deixou de homologar as compensações face à inexistência de crédito, uma vez que a “quase totalidade dos pagamentos efetuados a título de PIS, que poderiam respaldar eventual direito à restituição de pagamentos considerados indevidos ou a maior, foram alcançados pela **decadência**”. **Quanto aos pagamentos realizados em 15/10/98, 13/11/98, 15/12/98 e 13/01/99, o indeferimento teve como base o fato dos recolhimentos terem sido efetuados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada sucessivamente até ser convertida na Lei nº 9.715/98, que obrigava todas as pessoas jurídicas ao recolhimento do PIS.**

Cientificada, a Interessada ingressou, em 06/07/2011, com a manifestação de inconformidade de fls. 261/306, na qual alega, em síntese, que:

- O Pedido de Restituição foi elaborado e protocolado em 24 de setembro de 2003, tendo o prazo legal para avaliação pelos técnicos da Receita Federal expirado em 25 de setembro de 2008, perfazendo 5 anos, sem que houvesse qualquer manifestação por parte deste órgão federal durante esse período, ocorrendo portanto a homologação tácita;
- Face decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente junto à SRF, regido pela IN-SRF nº 210/2002, todos os valores recolhidos a título de PIS, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Em relação ao período outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a SRF já reconheceu através da IN-06/2000 o direito que tem o contribuinte à compensação;
- O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, assim, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento;
- O Acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição.
- Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do Acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da actio nata;
- Sobreposto pela razão de que o tempo impõe às obrigações e procedimentos tributários, reafirmamos que, os tributos que originaram o crédito foram declarados através do programa eletrônico PERDCOMP e consignados através do Pedido de Restituição, que não foi julgado no prazo legal e fatal, tornando-se tácita a homologação.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 12-46.666, de 24 de maior de 2012 (e-fls. 316/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1998.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há previsão legal para a homologação tácita do Pedido de Restituição, que não seja objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com ciência ao contribuinte no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TERMO INICIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art. 150, § 1º do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

PIS-CONSTITUCIONALIDADE - MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.715/98.

Não cabe alegação de inexistência de fato gerador, uma vez que, na ADIN nº 14170, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado art. 18 da Lei n.º 9.715/98, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 23/08/2012 (e-folhas 332/337) interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2012 (e-fls. 339/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, devemos analisar a questão relativa ao **prazo prescricional** para que o contribuinte possa efetuar o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — STF no exame do Recurso Extraordinário nº 148.7542/210/RJ, com extensão *erga omnes* dada pela Resolução do Senado nº 49, de 09 de outubro de 1995 e, também, em relação àqueles pagamentos relacionados à discussão da suposta inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

Entendo que assiste razão à Recorrente no tocante aos prazos para pedir a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Vejamos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente era aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a **partir de 9 de junho de 2005**. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, **para os pedidos efetuados até 09/06/2005** deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, o Pedido de Restituição foi protocolado **em 24/09/2003**, para os períodos de apuração de **janeiro/1993 a dezembro/1998**, portanto, quando formulado o pedido não havia ocorrido a **prescrição** do direito do contribuinte para solicitar a restituição da maior parte dos tributos, considerando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo STF para os **pedidos formulados antes 09/06/2005**. Consequentemente, deve ser revista a decisão recorrida,

para que análise o mérito do pedido também em relação aos períodos entre **setembro/1993 a dezembro/1998**.

Neste sentido, cita-se a decisão proferida pela CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-002.127, em 13/09/2012, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 28/02/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 e 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n°. 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição dos indébitos cujos recolhimentos ocorreram posteriormente a setembro/1993, determinando **o retorno dos autos à unidade preparadora para análise do mérito do pedido**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri